

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
ALANA AURORA MOREIRA FLORIANI

**MULTIPARENTALIDADE: O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL
E OS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

LAGES
2018

ALANA AURORA MOREIRA FLORIANI

**MULTIPARENTALIDADE: O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL
E OS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Prof. Me. Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi

LAGES

2018

ALANA AURORA MOREIRA FLORIANI

**MULTIPARENTALIDADE: O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL
E OS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Prof. Me. Josiane Dilor Brugnera Ghidorsi

Lages, SC __/__/2018. Nota _____
Professor (a). Me. JOSIANE DILOR BRUGNERA GHIDORSI

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES
2018

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer aos meus pais, Luiz Fernando Moreira Floriani e Leila Aparecida Moreira Floriani, que sempre lutaram para proporcionar uma educação adequada para seus filhos. No decorrer desses anos foram meus maiores incentivadores, sempre me apoiaram nas horas mais difíceis, sem vocês nada disso seria possível.

Agradeço também aos meus irmãos que me aconselharam e me ampararam.

Não posso esquecer dos meus avós, que apesar de terem partido muito cedo, sei que onde estiverem olham por mim.

E por fim, sou grata a todos os professores pela dedicação e em especial minha professora orientadora que com paciência prestou-me todo auxílio e conselhos, sendo parte fundamental para concretização desse momento.

MULTIPARENTALIDADE: O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL E OS EFEITOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Alana Aurora Moreira Floriani¹

Josiane Brugnera²

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo o estudo e o reconhecimento da Multiparentalidade decorrente da filiação socioafetiva, alinhada a possibilidade extrajudicial de acordo com o provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça e suas consequências no direito sucessório. A finalidade do artigo é de analisar e compreender a multiparentalidade no sistema Jurídico brasileiro, com enfoque nas consequências jurídicas e o seu reconhecimento no âmbito do direito de família e sucessório. Assim, fica evidente que, a multiparentalidade vai além do assentamento em registro civil da paternidade ou maternidade e a valorização do afeto nas relações familiares, e o que possibilita a existência de tal instituto, uma vez que, equipara o vínculo familiar derivado de consanguinidade ou afinidade, tendo em vista os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Palavras chave: Multiparentalidade. Filiação socioafetiva. Paternidade. Maternidade.

¹Acadêmica do Curso de Direito, 10ª fase, Centro Universitário UNIFACVEST.

²Profª. Mestre do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

MULTIPARENTALITY: THE EXTRAJUDICIAL RECOGNITION AND THE EFFECTS ON SUCCESSORY LAW

Alana Aurora Moreira Floriani³

Josiane Brugnera⁴

ABSTRACT

The present monography have as like the objective the study and the reconocement of multiparentality decorrent of socio-affective affiliation,aligned with the extrajudicial possibility in accordance with provision 63/2017 of the National Consul of Justice and it's consequences in the inheritance law. The finality of this article is to analyse and understand the multiparentality on juridic brazilian sistem, with emphasys at juridic consequences and your recognition at law ambit, family and sucessory. Like, have evident if, a multiparentality comes to addition for establishing a civil registry of paternity or maternity and the value affection in family relationships, and what makes possible the existence of such an institute, since it equates the family derived from consanguinity or affinity, in view of the constitutional principles of dignity of the human person and affectivity.

Key words: Multiparentality. Socio-affective filiation. Paternity. Maternity.

³Academic of law course, 10^a phase, Centro Universitário UNIFACVEST.

⁴Teacher^a. Master at docent body of Centro Universitário UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 07 de dezembro de 2018

ALANA AURORA MOREIRA FLORIANI

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 08 |
| 2 HISTORICO DO DIREITO DE FAMILIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO | |
| BRASILEIRO | 10 |
| 2.1 Considerações iniciais sobre família. | 10 |
| 2.2 Evolução do instituto da Família. | 11 |
| 2.3 Conceito de Família a Luz da Constituição de 1988 | 13 |
| 2.4 Código Civil e o Direito de Família | 16 |
| 2.5 Modelos de Família | 17 |
| 3 INSTITUTOS DA MULTIPARENTALIDADE | 23 |
| 3.1 Multiparentalidade no ordenamento jurídico..... | 23 |
| 3.2 Filiação Socioafetiva | 26 |
| 3.3.1 Estado de Filiação..... | 27 |
| 3.3.2 Equiparação do filho biológico e socioafetivo | 28 |
| 3.4 Princípios que regem a multiparentalidade | 30 |
| 4 IMPACTOS DA MULTIPARENTALIDADE NA VIDA AFETIVA | 33 |
| 4.1 Significado de multiparentalidade | 33 |
| 4.2 Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça | 34 |
| 4.3 Comprovação da posse do Estado de Filho | 36 |
| 4.4 Efeitos decorrentes do estado de filho na obrigação alimentícia e no direito sucessório... 39 | |
| 5 CONCLUSÃO..... | 42 |
| REFERÊNCIAS | 44 |

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abordará sobre a multiparentalidade bem como o seu reconhecimento extrajudicial e os efeitos no direito sucessório.

O direito de família reconhecido atualmente acumula méritos de se ver constantemente renovado. Paradigmas e preconceitos foram superados na tentativa de se adequar a realidade social que se que se multiplica em nuances que refletem diferentes estilos de vida.

O trabalho em apreço contempla o estudo e o reconhecimento da multiparentalidade sobre a possibilidade da cumulação da dupla paternidades/maternidades, no âmbito da família reconstituída e análise das implicações jurídicas, de maneira delimitada abordam-se aspectos conceituais e jurídicos no direito brasileiro relativos ao assunto.

Com a evolução das relações sociais, a temática familiar é recorrente em decisões inovadoras em todas as esferas processuais, e abandonando antigos conceitos que até então eram tidos como verdades absolutas.

O objetivo geral da presente pesquisa é apresentar ao leitor que atualmente existem diferentes tipos de famílias na sociedade brasileira.

O objetivo específico concentra-se em analisar o instituto da multiparentalidade bem como o seu reconhecimento extrajudicial buscando apresentar as suas consequências no direito sucessório.

O problema a ser apresentado situa-se em analisar qual a importância da multiparentalidade no ordenamento jurídico tendo em vista os novos modelos de famílias existentes na sociedade bem como analisar se existe uma eventual inconstitucionalidade no provimento n. 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Em relação a temática a ser abordada, o método será dedutivo tendo em vista a elaboração do problema a ser utilizado com a finalidade de se deduzir o conhecimento a partir das diferentes posições referente a matéria.

No tocante ao método de pesquisa, será realizada uma revisão bibliográfica onde se formará um compendio de ideias sobre o tema na visão de diferentes autores apresentando suas declarações acerca de cada assunto. Será apresentado ainda alguns entendimentos jurisprudenciais a fim de entender como os tribunais vem tratando na pratica sobre o tema.

Dito isso, no primeiro capítulo será disciplinado sobre o histórico do direito de família brasileiro, apresentando a evolução desse instituto bem como sua conceituação segundo as leis que regem a matéria. Logo após, de uma forma sucinta se abordará sobre os diferentes tipos de famílias que existem na sociedade atualmente.

No segundo capítulo, entrando no instituto da multiparentalidade, será apresentado a sua importância no mundo jurídico trazendo determinadas definições acerca do estado de filiação e a equiparação entre filhos biológicos e socioafetivos. Apresentando as implicações jurídicas da filiação socioafetiva decorrentes da relação entre pais afins e enteados.

No terceiro e último capítulo, o estudo será em torno do significado da multiparentalidade bem como sobre o provimento n. 63/2017 do CNJ que reconheceu a possibilidade dos cartórios de registros civis validarem que uma pessoa adquirira o status de filho de um pai não biológico, com base nos critérios da afetividade.

2 HISTORICO DO DIREITO DE FAMILIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente capítulo abordará sobre a família, assim como sua evolução na história até o tempo presente. Buscando evidenciar que os vínculos afetivos são tão fortes quanto os laços sanguíneos. O objetivo inicial se restringirá em apresentar o modelo do século passado que se consolidava através do matrimônio que a tornava indissolúvel, bem como apresentar o significado de família a luz da Constituição Federal de 1988 e ainda, os diferentes tipos de família existentes nos dias atuais.

2.1 Considerações iniciais sobre família

Ao discorrer sobre família, a Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB, define que, a modalidades de família existem em razão da incessante busca do homem pela satisfação e realização pessoal, ocorrendo de forma oculta ao parecer da lei.

Neste Sentido, Pelegrina (2014) apresenta que o instituto da família é um órgão que se transforma sem critérios ou normas, estando ligados através do afeto. Embora o Direito e Família cresça com influência dos valores atuais, em diversas situações que são levadas ao judiciários os critérios não são técnicos, ou seja, baseados na lei e sim afetivo.

Segundo ainda o entendimento de Miranda (2000), família deve ser conceituada como um grupo de pessoas formadas através de um antecessor que traz consigo sua essência a fim de preservar a memória dos antepassados, sendo os descendentes deste primeiro, incumbidos de dar continuidade aos costumes que outrora haviam sido adquiridos pelo ancestral, preservando-os e repassando aos sucessores.

Entretanto, quando se aborda sobre o modelo de família antigo Fiuza (2010, p.962) apresenta em sua obra que para os antepassados culturais, “a família era corpo que ia muito além dos pais e dos filhos”. Sob a liderança do pai, a família era o conglomerado composto da esposa, dos filhos, das filhas solteiras, das noras, dos netos e demais descendentes, além dos escravos e clientes.

Através da ideia disciplinada pelo autor, pode-se entender que a família nos tempos primórdios era extremamente conservadora, estando guiada pela liderança do pai, se estendendo à todo grupo familiar, até mesmo os escravos e clientes.

Segundo o posicionamento teórico de Cassetari (2013), com a evolução da sociedade bem como os novos modelos de família que foram surgindo, que ultrapassam a redação do

constituente, o conceito de família acaba sendo reconhecido de um modo amplo, uma vez que não existe mais qualquer distinção ou hierarquia, sendo todas amparadas pela Carta Magna.

Nesse entendimento, Pelegrina (2014) diz que atualmente existe diversas formas de família, constituídas por vínculos afetivos ou oriundos da união estável entre pessoas do mesmo sexo, as formadas com filhos por fertilização ou inseminação artificial, por adoção, dentre outras. Assim encontramos multiplicidade na conceituação da entidade familiar.

Corroborando através de seu viés ideológico, Almeida (2008) diz que a entidade familiar surge de uma ideologia altruística, tendo seu modelo passado de um modo conservador e solidário para um fim voltado à satisfação pessoal. Ou seja, o que antes era visto como algo sagrado e duradouro, nas palavras do autor tornou-se apenas um grupo social com o objetivo de satisfazer seus próprios interesses.

Em razão dessa alteração dos modelos, que Fiuza (2003) a aproximadamente 5 (cinco) anos antes do autor anteriormente citado se manifestar, já escrevia o conceito desse instituto como difícil de se definir, tendo em vista que ele se diversifica através das gerações bem como através das diferentes culturas. Ou seja, cada grupo familiar em seu momento da história possuiu uma ideia de família, o que contribui para sua diversificação é o momento histórico vivido.

A partir da ideia de que família não pode ter um só significado, se começa a perceber que o vínculo biológico pode não ser tão importante nos dias atuais como outrora. Entretanto, para que se possa compreender melhor o assunto se faz necessário apresentar um breve relato sobre as evoluções dos conceitos de família bem como modelo de família definido pela Constituição Federal de 1988 e apresentar os institutos familiares existentes no ordenamento jurídico.

2.2 Evolução do instituto da Família.

Com a evolução histórica do instituto da família, se percebe que surgiram novos grupos familiares que foram aceitos no meio jurídico.

Neste sentido, Santos (2014, p.41) disciplina que:

A família viveu por um longo tempo na conhecida forma plena da autoridade patriarcal, onde somente o patriarca poderia adquirir bens para a formação do patrimônio familiar e exercia o poder sobre os filhos e sobre a mulher. A sua organização era em função da ideia religiosa e cristã, haja vista sermos herdeiros da civilização romana. Com a evolução pós-romana a família assumiu um cunho sacramental substituindo-se à organização autocrática uma orientação democrático-efetiva, onde os pais exercem o poder familiar e não mais somente do patriarca, de forma que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, equipararam-se os

direitos e deveres dos pais nas relações familiares sendo reforçado com o Código Civil de 2002.

Conforme alude o texto, à família vem se transformando ao longo do tempo, a tradicional a qual predominada pela forma patriarcal sede espaço a família moderna formada por meios distintos de união entre seus membros.

Por sua vez, Gagliano e Pamplona Filho (2017, p.1.081), conceituam a família como “o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetiva, teologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”.

Nesta perspectiva, se define o instituto da família como um grupo de pessoas que se aglutinam com um mesmo fim, buscando sempre viver com dignidade.

Entretanto, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p.773) dizem que: “é preciso compreender que a família, hoje, não é um fim em si mesmo, mas o meio para a busca da felicidade, ou seja, da realização pessoal de cada indivíduo, ainda que existam – e infelizmente existem – arranjos familiares constituídos sem amor”.

Para o autor, mesmo que existam laços familiares que se constituam sem amor, é necessário entender que o instituto da família é um meio para a busca da felicidade.

Segundo o teórico Pereira (2017, p.49):

Ao conceituar a “família”, destaque-se a diversificação. Em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Ainda neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados).

Nesse linear, família é construída através da união entre os cônjuges e posteriormente com a vinda dos descendentes. Entretanto, frisa-se que ela parte de uma ordem diversa. Isto é, se entende que esse grupo de pessoas que chama família pode emanar do conjunto de diferentes povos, etnias, nacionalidade entre outras formas que serão abordadas em momento oportuno.

Contudo, Gagliano e Pamplona Filho (2017) disciplinam que muito embora a família tenha emanado da união de pessoas com o mesmo fim, partindo de um ancestral comum, tendo o objetivo de buscar a felicidade e a satisfação pessoal de cada indivíduo, existem atualmente laços familiares que se constituem por um fato isolado originando na construção de famílias sem afetividade e amor, caminhando em uma via contrária das demais famílias.

Muito embora a família em seu sentido conservador tenha sido aceita pela sociedade por muitos anos, Dias (2016) apresenta em sua obra que esse instituto poderia se definir como uma unidade que tem o objetivo de procriar, ou seja, de se expandir, uma vez que seu crescimento traria melhores condições de sobrevivência.

Entretanto, disciplina Dias (2016, p.48) que:

Este quadro não resistiu à revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. A estrutura da família se alterou. Tornou-se nuclear, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo.

Pode-se dizer que o lapso temporal que marca a evolução da família surge com a revolução industrial, atingindo não apenas o setor trabalhista mas também o familiar uma vez que o homem em sua figura patriarcal deixou de ser a única fonte capaz de sustentar a família, e seu caráter reprodutivo perdeu sua prevalência. A partir desse impacto estrutural oriundo da revolução, nota-se que além dos grupos familiares, os institutos jurídicos também sofreram alterações nos conceitos de família.

2.3 Conceito de Família a Luz da Constituição de 1988

Ao discorrer sobre família na constituição federal de 1988, vale ressaltar que embora já se tenha passado 3 (três) décadas de sua promulgação, ela inovou em todos os aspectos no modo de compreender a família e sua constituição.

Ressalte-se que o objetivo não é apresentar um histórico sobre as formas de que o ordenamento jurídico tratou a família a luz de cada constituição e sim discorrer especificamente sobre a Constituição de 1988. A fim de corroborar com o tema, os autores Figueiredo e Figueiredo (2015) demonstram em sua obra que foi somente após a Constituição de 1891 que a família começou a ter seus registros no ordenamento jurídico, sendo neste período reconhecido o casamento civil na sua forma gratuita.

Corroborando com o tema, Venosa (2017) apresenta em sua obra que as leis que surgiram após o século XIX trataram de uma forma mais profunda sobre a família. Em um tempo passado a sociedade era definida pelo modo patriarcal, onde preservava os conceitos mais remotos da família antiga. Nesse período, a mulher se preocupava apenas com suas atribuições domésticas e o ordenamento jurídico da época fazia distinção de direitos com base no gênero, ou seja, diferenciava os direitos do homem e da mulher. O representante da união familiar era o marido, que por muitos anos foi considerado como o chefe do lar.

Contudo, Dias (2016) apresenta em sua obra que a Constituição Federal de 1988 um marco no direito de família, equiparando os direitos sem distinção de gênero, passando a proteger todos os seus membros. Trouxe ainda uma proteção ao casamento e a união estável bem como a formação por qualquer membro familiar, onde futuramente ganharia o nome de família monoparental.

Embora tenha sido abordado anteriormente, ressalte-se que nos primórdios das relações familiares e jurídicas, a figura predominante era a patriarcal e o casamento era conservador. Porém com o passar das gerações bem como seguindo o processo evolutivo da sociedade esses conceitos foram sendo superados.

Após o advento constitucional de 1988, diversos doutrinadores começaram a tratar de uma forma mais profunda sobre direito de família, ganhando uma maior amplitude após os anos 2000, com o advento do Código civil que será estudado em um momento oportuno. Escreve em sua obra Lobo (2009), dizendo que família é feita de vínculos e grupos que se associam. Existem basicamente três modos desses grupos emanarem, inicialmente através do sangue, direito e afetividade. A partir da origem biológica, surgida através do laço sanguíneo que surgem os demais grupos.

Segundo o entendimento do Venosa (2017, p.31):

No direito brasileiro, a partir da metade do século XX, paulatinamente, o legislador foi vencendo barreiras e resistências, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz, até o ponto culminante que representou a Constituição de 1988, que não mais distingue a origem da filiação, equiparando os direitos dos filhos, nem mais considera a preponderância do varão na sociedade conjugal.

Se percebe que o primeiro marco do direito de família foi a Revolução Industrial que inseriu a mulher no mercado de trabalho. Entretanto, no Brasil o segundo marco nessa esfera surgiu com a constituição de 1988 que passou a não distinguir filiação, bem como não fez mais distinção de direito em razão do gênero, ou seja, não apresentou o homem como chefe da sociedade conjugal.

O constituinte tratou sobre família em um capítulo específico dando ênfase a ordem social, conforme se vê a partir do art. 226 onde diz que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Conforme o supra entendimento, além do legislador assegurar a proteção da família tendo o Estado a incumbência de protegê-la, trouxe ainda que o casamento no civil pode ter reflexo do celebrado no religioso e ainda reconheceu a união estável como entidade familiar,

devendo a lei não dificultar a conversão dessa união em casamento. Apresentou ainda hipóteses de dissolução do casamento, que deverá ser realizado através do divórcio, estando o planejamento da família facultado ao casal onde o Estado deverá dispor de recursos para efetivar esse planejamento, seja de forma social ou educacional.

Corroborando com o tema, Gonçalves (2017, p.37) escreve em sua obra que “a nova Carta abriu ainda outros horizontes ao instituto jurídico da família, dedicando especial atenção ao planejamento familiar e à assistência direta a família”.

Ou seja, o que anteriormente era deixado de lado passou a ser tratado com prioridade após o advento constitucional de 1988.

Entretanto, Farias e Rosendal (2015) apresentam em sua obra que existem sempre a necessidade de revisar os princípios que norteiam o Direito de família, fazendo uma análise dos valores que a sociedade tem carregado com a constituição, uma vez que os princípios fundamentais não podem ter qualquer incompatibilidade com a constituição e ainda com o sistema jurídico.

De acordo com Gonçalves (2017) o que ocorreu na segunda metade do século passado e após a constituição de 1988, ensejou a aprovação do Código Civil que foi aprovado posteriormente em 2002, dando um destaque aos vínculos afetivos que podem se sobrepor a família biológica uma vez que a convivência familiar sendo tratada como direito fundamental onde o Estado possui o dever de proteger não se restringe apenas aos vínculos sanguíneos

Entretanto, Dias (2016, p.47) adverte que:

A lei, como vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés conservador. Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba se refletindo na lei. Por isso a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função, lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, como um LAR: Lugar de Afeto e Respeito.

Nesse contexto, o que a autora buscou evidenciar acerca do instituto jurídico do direito de família é que em razão dos fatos que ensejam a criação das leis surgirem sempre antes da própria compilação dos regimentos, a ordem jurídica do Direito de Família nunca consegue estar de acordo com os aspectos naturais.

Conforme disciplina em sua obra Diniz (2005), o direito de família que emanou após 1988 é marcado por grandes inovações uma vez que se consolida como fundamento para uma união entre duas pessoas é o desejo de ter uma vida em comum, estabelecendo o princípio da

liberdade que se consolida no desejo de duas pessoas poderem constituir uma comunhão em vida familiar, seja através de um casamento formal ou ainda uma união estável.

Entretanto, Diniz (2005) frisa que essa união deve sempre estar atrelada ao bem social respeitando os princípios que outrora foram estabelecidos constitucionalmente com o objetivo da realização de todos os seus integrantes, não fazendo distinção ente qualquer pessoa.

Corroborando com a análise da autora, passou-se a definir família não somente pelo vínculo biológico mas também pela afetividade, onde os dogmas que outrora foram estabelecidos passaram a ser deixados de lado.

Segundo o entendimento de Madaleno (2018) após o marco inicial do Direito de Família que foi a Constituição de 1988, esse instituto passou a ser observado sob a égide dos valores relacionados à dignidade da pessoa humana e sua realização, onde permitiu que investigações de paternidade fossem realizadas com uma maior amplitude.

Para que se possa compreender melhor o tema, se faz necessário discorrer sobre alguns aspectos que o legislador abordou no código civil acerca de família e casamento.

2.4 Código Civil e o Direito de Família

Para que se possa discorrer acerca do Código Civil e o Direito de família é necessário exteriorizar o que Venosa (2017) apresentou em sua obra, onde diz que inicialmente o Código Civil que emanou em 1916, foi embasado pelo modelo de família arcaico, onde o pai era autoridade superior do lar e os filhos eram a ele submetido, estando esse modelo próximo da família romana.

Segundo Venosa (2017, p.37), “o legislador do Código Civil de 1916 ignorou a família ilegítima, aquela constituída sem casamento, fazendo apenas raras menções ao então chamado concubinato unicamente no propósito de proteger a família legítima, nunca reconhecendo direitos à união de fato”.

Nesse sentido, conforme o autor, nos dias atuais se parece improvável ver um compilado de leis com conceitos tão estreitos a proteger apenas um modelo de grupo familiar, porém a realidade da época era exatamente nessa rigidez, não admitindo outro tipo de casamento ou união.

Entretanto, Zarias (2010) diz que com o novo código civil em 2002, que surgiu após a constituição de 1988, adequou as normas que estavam em desacordo, uma vez estavam em vigência desde 1917. Após o novo código, foi reconhecida além da família legítima, que se

consolida através do casamento civil os grupos que se unem com o objetivo apenas de se unir, sem um casamento formal bem como os grupos monoparentais.

E é em razão dessas alterações que Gonçalves (2017, p.21) apresenta em sua obra dizendo que:

As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges e os companheiros e aos elevados interesses da sociedade.

Conforme disciplina o autor, o novo código civil veio com o objetivo de regular os valores sociais que a sociedade estava vivendo juntamente com o ordenamento jurídico, uma vez que o que foi estabelecido em 1916 não estava em conexão com a sociedade nos anos 2000.

Ainda de acordo com o entendimento de Gonçalves (2017, p.22-23):

O diploma de 1916 tratava dos direitos e deveres do marido e da mulher em capítulos distintos, porque havia algumas diferenças. Em virtude, porém, da isonomia estabelecida no dispositivo constitucional retrotranscrito, o novo Código Civil disciplinou somente os direitos de ambos os cônjuges, afastando as referidas diferenças.

Ademais, o que se percebe acerca do paralelo entre o código civil de 1916 e o novo código é que o legislador não chegou a definir o que é família, essa definição foi realizada pelo legislador constitucional.

Existem outros modelos de famílias que surgiram com o decorrer dos anos e que não estão expressos na legislação vigente, razão pela qual se faz necessário realizar uma abordagem profunda acerca destes grupos familiares.

2.5 Modelos de Família

Considerando as informações apresentadas, se percebe que em razão da evolução histórica que sofreram influência com as constituições e seus princípios, novos modelos de famílias foram instituídos na sociedade.

De acordo com Vianna (1998, p.32) “O instituto da família deixou de ser visto como uma entidade na qual tinha por objetivo fundamental a procriação e passou a ter como finalidade primordial a realização afetiva”.

A partir dessas alterações em seus conceitos, novos modelos foram surgindo na sociedade e situações que outrora não existiam no judiciário começaram a ser disciplinadas com mais frequência.

De acordo com Ramos Neto (2016, p.961):

A família tem passado por diversas transformações ao longo do tempo. Hoje, é possível ver diferentes configurações familiares, incluindo, além da família nuclear, tios, avós, padrinhos e mesmo amigos. Esses grupos caracterizam-se por relações de influência recíproca, direta, intensa e duradoura, interiorizadas por seus membros.

Em razão dessas transformações existentes no instituto familiar, se faz necessário apresentar as diversas espécies de famílias que surgiram nos últimos anos, conforme aduz a doutrina vigente.

A família tradicional, oriunda do matrimônio entre pessoas do sexo oposto possui fundamento constitucional onde o legislador no art. 226 da CF reconheceu esse modelo de entidade familiar a ser protegida pelo Estado.

Esse modelo tradicional reconhecido pela Constituição de 1988 tem raízes religiosas, vez que na Bíblia encontram-se registros históricos de que no livro do Gênesis (2:24) apresenta que “o homem deixará pai e mãe e se unirá à sua mulher, e eles se tornarão uma só carne”.

Em comento, no primeiro momento, se percebe que a Bíblia e a Constituição não abriram quaisquer exceções para o casamento entre pessoas de um mesmo sexo. Contudo, com base nas escrituras, o modelo de família da época não era fundamentado em uma celebração formal, o que hoje é chamado de casamento civil.

A orientação dada pelo criador conforme se vê no livro do Gênesis (1:26-28) era somente de que “[...] Sejam férteis e multipliquem-se! Encham e subjuguem a terra! Dominem sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todos os animais que se movem pela terra”.

No contexto acima, a orientação que foi dada pelo criador era para que o ser humano celebrasse o casamento com o objetivo de multiplicar e dar continuidade a criação.

Esse matrimônio tem uma conotação diferente das celebrações que se vê hoje. Possui uma ideia de um contrato (não escrito) entre duas pessoas com o objetivo de passar o resto da vida juntos.

Em se tratando desta união estável, o constituinte reconheceu na constituição em 1988 através do art. 226 § 3º, que foi posteriormente regulamentado pela Lei n. 9278/96. Logo em seu art. 1º, a referida lei aduz que “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Nesse interim entre a promulgação da Constituição e a Lei n. 9.278/96 o legislador observou que era necessário reconhecer como entidade familiar as uniões que fossem públicas e duradouras entre pessoas de sexo oposto com o objetivo de constituir um matrimônio.

Contudo, o legislador colocou determinados impedimentos para a celebração do casamento que abrangem também a união estável, conforme disciplina o art. 1.521 do Código Civil de 2002, onde diz:

Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Nesse linear, cabe ressaltar que quando se trata de pessoas casadas na formação de união estável, a regra do inciso VI não se aplicará quando estiver separada de fato ou judicialmente, conforme disciplina o art. 1.723 § 1º.

Ressalte-se que a redação do art. 1.723 que apresenta o reconhecimento da “entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” é semelhante ao art. 1º da Lei n. 9.278/96, sendo destacado a convivência duradoura com o objetivo de constituir uma família.

Nesse linear, Dias (2008) traz em sua obra que esses modelos de família que surgiram após o modelo tradicional que é celebrado pelo casamento, emanou com o conceito de uma entidade não estaria ligada a tríade familiar formada pela união de pessoas de sexo oposto, unidas através do casamento civil e com o objetivo de reproduzir.

Quando se fala de família monoparental, se vê que o legislador esculpiu no art. 226 § 4º da Carta Magna onde diz que “[...] entende-se, também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes [...]”.

Nesta perspectiva, se presume que caso venha acontecer um divórcio onde o pai ou a mãe fiquem com a guarda do filho e o guardião não constitua uma nova família, forma-se então a família monoparental.

Partindo desse viés ideológico, Vianna (1998, p.32) aduz que:

A Constituição Federal limita-se a dizer que reconhece como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Não faz qualquer distinção, o que inibe o intérprete. Nesse conceito está inserida qualquer situação em que um adulto seja responsável por um ou vários menores. Isso permite concluir que ela pode ser estabelecida desde sua origem, ou decorre do fim de uma família constituída pelo casamento. Neste diapasão é possível que ela estabeleça porque a mãe teve um filho, mas a paternidade não foi apurada, ou porque houve adoção, ou pode resultar da separação judicial ou do divórcio.

Como se percebe, esse modelo não trata de uma nova união e sim de um eventual divórcio que o casal tenha filhos, ou ainda nos casos onde a genitora teve um filho e não sabe

quem é o pai e até mesmo em um eventual falecimento do genitor onde o filho fique com a mãe entre outras situações.

Quando se trata de família pluriparental, Dias (2008) apresenta que é um vínculo familiar formado por parentes colaterais, não tendo distinção quanto ao grau de parentesco. Sendo assim, desde irmãos e primos ou tios e sobrinhos que se aglutinam com o objetivo de conviverem são enquadrados como família pluriparental. Ademais, são enquadrados como família pluriparental os vínculos oriundos de mais de uma pessoa que desempenha uma função parental.

Conforme o entendimento de Oliveira (2006) essas diferentes instituições familiares se originam de situações que geraram demanda no judiciário e houve a necessidade de haver regulamentação, tendo em vista que não existem possibilidades desse reconhecimento não ter validade em um mundo jurídico, uma vez que já se evidenciou que o significado da família vai além do vínculo sanguíneo.

Além dessas famílias que são estabelecidas em lei, existem outros modelos de famílias que foram regulamentados pelo judiciário com o passar dos anos bem como de acordo com o processo evolutivo da sociedade. É o caso das famílias poliafetiva, substituta e anaparental que será abordado sequencialmente sobre cada uma delas.

Em se tratando das uniões poliafetivas, merece extrema cautela ao tecer qualquer comentário uma vez que a doutrina e a legislação vigente não se estabilizou sobre essa união.

De acordo com Tartuce (2012), foi na cidade de Tupã, no interior do Estado de São Paulo que a tabeliã Cláudia do Nascimento Domingues praticou a conduta que ensejou na primeira união poliafetiva no Brasil. No Caso prático, a tabeliã relata que não achou qualquer irregularidade em tornar pública a união envolvendo três pessoas, uma vez que se tratava de pessoas capazes e não existia litígio entre elas.

Entretanto, o Conselho Nacional de Justiça, através da 272ª Sessão ordinária, decidiu em 26/06/2018, que os cartórios brasileiros não podem registrar uniões poliafetivas, formadas por três ou mais pessoas, em escrituras públicas.

Segundo Madaleno (2018) a família poliafetiva é integrada por mais de duas pessoas, indiferente do sexo ou cultura que tenham o objetivo de construir uma relação de afeto, sem a necessidade de exclusividade entre as partes, havendo a necessidade destas terem uma vida conjugal comum.

Quando se fala em família substituta se percebe o seu objetivo é claro, substituir uma família pela outra. O art. 227 da CF/88 apresenta que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

De uma forma implícita, o constituinte trouxe que além da Família e da sociedade, o Estado possui o dever de assegurar desde a criança até ao jovem os direitos inerentes a sua personalidade, colocando a salvo de toda forma de negligência.

Na prática o que se encontra são os casos de adoções, guarda e tutela como forma de colocação em família substituta, conforme estabelece o art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. [...] § 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Embora a lei traga uma hipótese de colocação em família substituta, essa medida é bastante excepcional onde deve cumprir determinados requisitos estabelecidos por lei.

Quando se trata sobre esse instituto, Madaleno (2018, p.68) explica que “ela está representada pelos pais que se cadastram de forma unilateral ou bilateral, quando casados ou vivendo em união estável, como candidatos à adoção, aguardando adotados e adotantes a longa espera que sempre envolve essas lentas trajetórias rumo à adoção”.

Muito embora trate na maioria dos casos sobre adoção, a definição de família substituta não se apresenta de forma expressa no ordenamento jurídico vigente.

Corroboram com o tema Figueiredo e Figueiredo (2015) onde apresentam que esse instituto da família substituta nos casos de adoção tem uma enorme conotação sentimental, uma vez que o afeto é o primeiro requisito a ser observado em um processo de adoção.

Quando se trata de família ana parental, Madaleno (2012, p.10 *apud*, VENOSA 2017, p.24) traz em sua obra que “é aquela na qual estão ausentes o pai e a mãe, havendo convivência apenas entre irmãos. Essa entidade deve ser protegida da mesma forma que os demais núcleos familiares”.

Logo, não havendo distinção de proteção por parte do Estado, essa família é definida como a instituição que estão ausentes pai e mãe, convivendo apenas os irmãos.

Existe ainda a união entre pessoas do mesmo sexo, onde a doutrina bem como o judiciário já possuem uma postura pacificada acerca da matéria.

O Superior Tribunal de Justiça no (Resp. 820.475/RJ), na ação declaratória de reconhecimento de união estável reconheceu pela primeira vez naquele tribunal a união homoafetiva como entidade familiar.

"AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. CASAL HOMOSSEXUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CABIMENTO. A ação declaratória é o instrumento jurídico adequado para reconhecimento da existência de união estável entre parceria homoerótica, desde que afirmados e provados os pressupostos próprios daquela entidade familiar. A sociedade moderna, mercê da evolução dos costumes e apanágio das decisões judiciais, sintoniza com a intenção dos casais homoafetivos em abandonar os nichos da segregação e repúdio, em busca da normalização de seu estado e igualdade às parcerias matrimoniadas. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA. (SEGREGO DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes nº 70011120573, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 10/06/2005) (TJ-RS – EI: 70011120573 RS, Relator: José Carlos Teixeira Giordis, Data de Julgamento: 10/06/2005, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/11/2005).

Contextualizando o entendimento jurisprudencial, a ação é o meio legal para o reconhecimento de uma união de pessoas do mesmo sexo, buscando assim o direito de igualdade dos demais tipos de famílias.

Existe muito a falar sobre modelos de famílias, entretanto uma maior extensão sobre esses grupos sairia do real destino da presente pesquisa que se delimita no instituto da multiparentalidade.

Sendo assim, no próximo capítulo se abordará especificamente acerca do instituto da multiparentalidade, apresentando seus princípios e algumas considerações acerca do tema no mundo jurídico.

3 INSTITUTOS DA MULTIPARENTALIDADE

Esgotada as considerações sobre o direito de família e seus modelos existentes no mundo jurídico, se faz necessário discorrer sobre a multiparentalidade e seus institutos uma vez que é uma entidade que não engloba somente os laços biológicos mas também os afetivos.

Antes de chegar ao tema eminente que é objeto da presente pesquisa, será discorrido sobre a multiparentalidade no ordenamento jurídico apresentando alguns entendimentos jurisprudenciais, com o objetivo de demonstrar a filiação socioafetiva e seu estado bem como os princípios da multiparentalidade.

3.1 Multiparentalidade no ordenamento jurídico

A evolução normativa do Direito de Família propiciou uma nova dinâmica nas relações familiares, importando em uma maior liberdade para constituição de entidade familiar, onde se admitiram novas formas de organização familiar.

Com relação a multiparentalidade, Dias (2010, p.49) esclarece que:

A multiparentalidade “decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum”. A autora aponta ainda que “as famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência”.

Segundo o entendimento da autora, percebe-se que a multiparentalidade está ligada ao conceito de harmonia e integração entre duas pessoas que saem de suas famílias naturais (do primeiro casamento) e se aglutinam com o objetivo de constituir uma nova formação familiar.

Nessa perspectiva, Cassettari (2015) apresenta em sua obra que é uma hipótese onde se diverge em diversos aspectos, como as situações onde se unem a parentalidade biológica, que se consolida pelo vínculo sanguíneo, com a socioafetiva, que se forma através do afeto, onde uma não pode excluir a outra. Nesta toada, em muitos casos a parentalidade que se origina do afeto prevalece sobre a biológica.

Acerca dessa divergência entre o reconhecimento ou não da parentalidade afetiva, o Tribunal de Justiça vem se manifestando da seguinte forma:

Ainda neste sentido ao tema supracitado, a Egrégia corte se posicionou da seguinte forma:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A GENITORA E O PAI SOCIOAFETIVO. [...]. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO DA DUPLA PARENTALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA CONSTAR O NOME DO PAI BIOLÓGICO COM A MANUTENÇÃO DO PAI SOCIOAFETIVO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO QUE NÃO EXCLUI O BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE AMBOS. PREVALÊNCIA INTERESSE DA CRIANÇA. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A PEDIDO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos" (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016). (TJ-SC-AC: 03026749320158240037, Joaçaba 0302674.93.2015.8.24.0027, Relator: Saul Steil, Julgado em: 17/04/2018, Terceira Câmara de Direito Civil).

Conforme o entendimento do Relator Min. Luiz Fux, mediante o cumprimento do requisito que está ligado a socioafetividade, deve ser reconhecida a dupla parentalidade podendo ser até retificada os documentos no registro civil para constar o nome do pai socioafetivo em razão do vínculo. Entretanto, ressalta que a possibilidade de existir um vínculo maior do que o biológico não extingue a obrigação enquanto pai.

Sobre a multiparentalidade e eventual divergência entre origem biológica e afetiva, Lôbo (2004) apresenta em sua obra que a primeira origem presume o estado de filho enquanto ainda não constituído, sem ter qualquer necessidade de convivência familiar. No entanto, nos casos da segunda origem já estar comprovada no caso concreto, onde os indivíduos estejam se respeitando mutuamente, a primeira origem não poderá se sobrepor a segunda.

Entretanto, existem situações peculiares nos casos relacionados ao reconhecimento da multiparentalidade, em razão de envolver menores de idade que em muitas situações acabam sendo vítimas de uma eventual alienação parental ou pressão psicológica, como se encontra na presente decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO UNILATERAL. PLEITO DA GENITORA E PADRASTO EM FAVOR DO ENTEADO E CONTRA O PAI BIOLÓGICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA RECURSO DO RÉU. [...]. INFANTE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE DISCERNIR ACERCA DE TAL SITUAÇÃO. ESTUDO SOCIAL E LAUDO PSICOLÓGICO QUE ALERTAM SOBRE INSEGURANÇA DAS PARTES E EVENTUAL PROBLEMAS AOS ENVOLVIDOS EM VIRTUDE DA REPERCUSSÃO SOCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODERÁ SOFRER ALTERAÇÕES, COM REFLEXOS SOBRE A PATERNIDADE AFETIVA, TENDO EM VISTA A POUCA IDADE DA CRIANÇA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E DA FAMÍLIA NATURAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 00085012920138240038 Joinville 0008501-29.2013.8.24.0028, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 28/09/2017, Segunda Câmara de Direito Civil).

Na presente decisão, a lide se tratava de um empasse entre a genitora com seu ex marido uma vez que esta já estava com uma nova família constituída. Demonstrou-se um profundo vínculo afetivo, estando a paternidade comprovada. Entretanto, em razão do infante não ter o discernimento necessário para expressar sua vontade, foi deliberado que deveria permanecer com a família natural.

Segundo o que escreveu Madaleno (2018, p.649) acerca da multiparentalidade bem como dessas situações que constroem o menor:

A presença indesejada do pai do adultério suscita sentimentos negativos ao pretender o amante progenitor biológico se imiscuir na vida da criança e da família que ele invadiu e cuja intervenção na rotina da criança não visa, com efeito, o bem-estar do infante, sendo tarefa do juiz neutralizar esta invasão e injusta intromissão que significa tolerar a presença do amante na vida e na família que ele desrespeitou.

Para o autor, se percebe que os eventuais entraves em um reconhecimento de uma multiparentalidade é fruto de um sentimento negativo do genitor biológico que teria que dividir seu filho com uma nova pessoa, agora na forma socioafetiva.

Ainda, sobre esse instituto Madaleno (2018, p.649) escreve que “a multiparentalidade tem assento indiscutível quando se trata de genitores homoafetivos, mas não encontra abrigo jurídico entre protagonistas antagônicos e de perspectivas colidentes e incompatíveis, impondo a paternidade biológica e a socioafetiva”.

Se percebe que o judiciário já tem um posicionamento firme quanto as situações de genitores de famílias homoafetivas. Entretanto, quando existe uma lide entre paternidade biológica e socioafetiva a doutrina ainda encontra-se instável.

O Supremo Tribunal Federal (STF) ao deliberar sobre o tema, fixou uma tese de repercussão geral através do Recurso Especial (RE) n. 898060 dizendo que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Contextualizando a decisão do STF - Supremo Tribunal Federal, se percebe que viabilizou o vínculo jurídico concomitante entre a paternidades biológica e socioafetiva não só para o caso concreto, mas também fixando tese no sentido de ampliação do entendimento para situações semelhantes.

Discorrido sobre a multiparentalidade no ordenamento jurídico, se faz necessário disciplinar sobre a filiação socioafetiva destacando seus aspectos mais relevantes.

3.2 Filiação Socioafetiva

Considerando os aspectos anteriores abordados sobre família, e filiação, se percebe que em razão do ser humano não conseguir ter uma vida solitária, os grupos familiares e as relações entre genitores e seus infantes existem desde os tempos primórdios.

Entretanto, ressalta que de acordo com Madaleno (2018) a filiação não precisa ser necessariamente ligada ao vínculo sanguíneo que liga uma pessoa a outra mas também pode ser relacionada à afetividade entre os indivíduos. Nesta toada, a filiação socioafetiva surge através do amor natural que uma criança demonstra por seu padastro ou vice e versa, onde origina-se laços afetivos que na maioria das vezes não estão presentes de forma biológica.

Corroborando com o tema Fachin (2003, p.25) ao dizer que:

O reconhecimento da filiação socioafetiva se impôs a partir do desenvolvimento da mesma engenharia genética que tornou inegável a verdade biológica. Se, de um lado, a ciência permite a certeza sobre os laços de sangue, ela admite, sobre outro aspecto, que tais laços sejam postos à margem diante de uma realidade socioafetiva.

O que se percebe que a partir do lapso temporal que marcou o reconhecimento da multiparentalidade que se liga ao afeto, surgiram a filiação socioafetiva que possuem a mesma fundamentação jurídica.

Ao lecionar sobre o tema, Dias (2016) escreveu que o afeto que domina essas relações não é eminente da biologia. Esses laços se constroem através da convivência e do amor fraternal que as partes distribuem. Quando a lei reconhece a filiação socioafetiva nada mais é que sua validação no mundo jurídico com o objetivo de consolidar a felicidade.

Nesta perspectiva da consolidação da felicidade, Santos (2011) escreve em sua obra dizendo que o Direito de família reconheceu o afeto como princípio a ser tutelado pelo Estado, onde posteriormente receberia o nome de princípio da afetividade, que se entrelaça com o princípio da solidariedade, onde deve reger as relações humanas aplicando as normas jurídicas de um modo amplo.

Para Figueiredo e Figueiredo (2015), esse tipo de filiação se consolida a partir do momento que se reconhece famílias que outrora não eram percebidas no mundo jurídico. Essas famílias foram destacadas no capítulo anterior. Quando esse oceano de grupos familiares passou a ser descoberto, deu-se margens para o reconhecimento de vínculos afetivos uma vez que em um tempo não muito distante, não se imaginaria qualquer hipótese nesse sentido.

Cumprindo ressaltar que a Constituição Federal de 1988 teve uma grande importância no que tange ao reconhecimento da filiação socioafetiva em razão da mesma ter extinguido os

conceitos de filiações existentes na época, contribuindo para a evolução do direito de família e do código civil.

3.3.1 Estado de Filiação

Esgotada as considerações sobre a filiação socioafetiva, se faz necessário discorrer acerca do estado de filho que é um conceito aceito pela doutrina e Tribunais brasileiros para a filiação socioafetiva.

De acordo com, Miranda (2000, p.45), a “filiação é a relação que o fato da procriação estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascidas da outra. Chama-se paternidade, ou maternidade, quando considerada com respeito ao pai, ou à mãe, e filiação, quando do filho para qualquer dos genitores”.

Em uma visão de certa forma liberal, o autor aduz que para que se exista um vínculo familiar é necessário uma procriação entre duas pessoas, onde gerem filhos. Complementa ainda que pode ser considerada a filiação com respeito ao pai e a mãe, mas é de certa forma omissa ao dizer se os pais necessariamente devem ser biológicos ou afetivos.

Entretanto, de acordo com Diniz (2011 p.478) “filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida”.

Para a autora, a filiação é um vínculo existente que liga uma pessoa a outra através do sangue, seguindo uma ordem natural de parentesco consanguíneo.

Ao disciplinar sobre o tema, o legislador no Código Civil de 2002 estabeleceu através do art. 1.593 que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”.

O aludido artigo do código civil abriu margem para o reconhecimento dos outros tipos de famílias existentes hoje no ordenamento jurídico bem como para a socioafetividade quando utilizou a expressão “outra origem”.

De acordo com Gonçalves (2017, p.394) “a doutrina tem, efetivamente, identificado no dispositivo em apreço elementos para que a jurisprudência possa interpretá-lo de forma mais ampla, abrangendo também as relações de parentesco socioafetivas”.

Muito embora o código civil tenha mais de uma década de existência no mundo jurídico, o legislador ao disciplinar o artigo teve uma sensatez tremenda pois previu que pudessem no futuro existir casos relacionados a socioafetividade.

Corroborando com o tema, Farias e Rosendal (2013) apresentam em sua obra que existem diversas relações de parentesco no mundo jurídico, onde o vínculo mais forte entre cada uma delas é a afetividade que decorre de todas as partes envolvidas na relação familiar, ou seja, é o liame que vincula pais e seus filhos, seja paternidade biológica ou socioafetiva.

Sobre o Estado de filiação, o estatuto da criança e do adolescente (ECA) apresenta no art. 23 que “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

Nesse sentido, o legislador reconheceu esse estado de filiação como direito absoluto que não pode ser perdido ou ainda se perder no tempo. Pode ainda ser exercitado a qualquer tempo em qualquer período da vida. Isto é, caso o genitor venha falecer, pode acionar os descendentes para comprovar o vínculo familiar ou socioafetivo.

Esses princípios estabelecidos que envolvem o estado de filiação caminham junto com os princípios da multiparentalidade. Entretanto, antes de discorrer os mais relevantes se faz necessário apresentar algumas considerações acerca da equiparação do filho biológico e do socioafetivo.

3.3.2 Equiparação do filho biológico e socioafetivo

Até o presente momento se pode perceber que no ordenamento jurídico não existe mais distinções acerca de filho biológico e socioafetivo. Contudo, essa uniformidade jurisprudencial e doutrinada demorou para se consolidar.

No entendimento de Almeida (2003) a busca pela verdade nos processos onde envolvam relações familiares foi fruto de uma luta incansável que se fundamentou através dos processos investigatórios que emanaram com as realizações de exame de DNA, que decorreram da evolução da Biogenética.

O direito que reconhece o estado de filiação veio com o advento da Constituição Federal de 1988. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, traz este reconhecimento em seu art. 27 como sendo um direito de caráter personalíssimo, imprescritível e indisponível, conforme visto anteriormente.

Nesta toada, Fachin (2003) escreve dizendo que o dispositivo que regula família na Carta Magna bem como os artigos estabelecidos no código civil reconhecem determinados tipos de filiação. A primeira é resultante da formação biológica entre os pais, na hipóteses de casamento ou união estável. A segunda se dá nos casos de família monoparental e existe

também a família que eclode decorrente de um processo adotivo, onde são realizados estudos para comprovar se os futuros pais estão preparados para ter um infante em seus lares.

Cabe destacar que a última família apresentada não surge através de um vínculo sanguíneo direto mas sim de uma ligação afetiva.

Ainda, consoante o entendimento de Fachin (2003, p.17), “o próprio art. 1593 do Código Civil, traz menção sobre a possibilidade de a filiação ter por base o parentesco na consanguinidade ou em outra origem, locução que engloba a origem afetiva”.

Na prática, nos dias atuais não existe distinção entre filiação biológica ou socioafetiva visto que os cuidados e a educação que deverão ser repassados para os filhos são os mesmos, não dependendo ser pais heteroafetivos ou homoafetivos e ainda biológicos, uma vez que o afeto deve sempre reger e prevalecer sobre as relações familiares.

Acerca do reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem disciplinando atos a fim de estruturar ainda mais esse instituto. Conforme preceitua o art. 10 do Provimento Nº 63 de 14/11/2017:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. § 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. § 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil. § 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes. § 4º O pretenso pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Logo, a legislação vem se estruturando no sentido de facilitar o reconhecimento dessas filiações socioafetivas a fim de dar mais transparência e seriedade a esses grupos de pais que assumem os filhos como seus sem ter um vínculo sanguíneo. Entretanto, é advertido as partes que esse reconhecimento é via de regra irrevogável, podendo ser desfeito somente através da via judicial mediante preenchimento de requisitos específicos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina se manifestou em uma determinada ação de anulação de negatória de paternidade no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO AUTOR. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO. [...] "O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o 'pai registral' foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto" (Ministra Nancy Andriahi). (TJSC, Ap. Cív. n. 2010.044998-0, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 06/02/2012). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC – AC: 20110704580 SC 2011.070458-0 (Acórdão), Relator: Arthur Jenichen Filho, Data de Julgamento: 09/09/2013, Câmara Especial Regional de Chapecó Julgado).

Segundo o entendimento do relator, quando se trata de um reconhecimento voluntário onde não existe qualquer vício de consentimento, não existe a possibilidade de anulação da paternidade, mesmo que seja socioafetiva. Nesse linear, se entende que o legislador leva com a paternidade socioafetiva com a mesma seriedade que a biológica, isto é, não faz qualquer distinção.

Tendo em vista que já se deliberou de uma forma profunda, se faz necessário a retornar ao instituto da multiparentalidade a fim de discorrer sobre seus princípios que estão ligados a própria filiação.

3.4 Princípios que regem a multiparentalidade

O primeiro princípio basilar acerca da multiparentalidade está diretamente ligado a pessoa, isto é, trata-se do princípio da dignidade da pessoa humana.

Sob a égide de Dias (2011, p.62), “O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macro princípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”.

Logo, não se pode falar sobre qualquer princípio no ordenamento jurídico, principalmente quando se disciplina sobre família sem discorrer sobre o princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo o que escreveu Frias e Lopes (2015) a dignidade da pessoa humana se enquadra como um princípio que passou por inúmeros marcos na história. A exemplo disso, se percebe que durante a era Romana ela esteve associada à qualidade de quem possuía determinadas posições públicas, ou seja, cargos na sociedade. No período da modernidade ela passou a ter um valor social, não se adequando somente a determinadas pessoas que possuíssem certos poderes no meio social mas sim englobando a todos

Corroborando com o tema Dias (2011, s.p) ao dizer que:

O princípio da pessoa humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. Esse princípio encontra na família o solo apropriado para florescer.

Segundo o entendimento dos autores acima citados, se percebe que a dignidade humana é um valor social que vai muito além de apenas vínculos biológicos onde o estado tem o dever de promover atos para preservar a dignidade garantindo a todos um mínimo para sobrevivência em cada território.

Não existe qualquer possibilidade de avançar no estudo sem ao menos discorrer de uma forma breve acerca do princípio do pluralismo das entidades familiares.

De acordo com Maués (2015) a inclusão desse princípio no ordenamento jurídico faz com que os entendimentos sobre o significado de família que foram criados antes da promulgação da constituição de 1988 sofram mutações a fim de que as normas ganhem uma nova interpretação.

Ainda, segundo Maués (2015) atrelado a dignidade da pessoa humana, o princípio do pluralismo das entidades familiares garante o reconhecimento de famílias que outrora não existiam no mundo jurídico, isto é, passa a ser reconhecida o direito à igualdade. A exemplo disso são os reconhecimentos de uniões homoafetivas como família.

Contextualizando, Dias (2011, p.67) aduz que “o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”.

Denotasse que atualmente há o reconhecimento por parte do estado da existência de diversos tipos de entidades familiares, estas reconhecidas no ordenamento jurídico.

Quando se disciplina acerca do princípio da proibição do retrocesso social é necessário apresentar os escritos de Moraes (2014, p.203), onde de forma implícita explicam que:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas de observância obrigatória em um Estado Social de Direito tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo artigo 1º, IV da Constituição Federal.

Nesse sentido, pode-se afirmar que esse princípio encontra-se voltado aos direitos sociais estabelecidos na constituição federal de 1988 como fundamento da república federativa do Brasil, obrigando o estado a cumprir e realizar os direitos sociais.

Um forte princípio que rege essas relações é o princípio da afetividade. Embora visto de forma direta no capítulo anterior, se faz necessário uma abordagem mais ampla no presente momento a fim de esclarecer o leitor.

Neste sentido, Barros (2003, p.143) escreve dizendo que “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, como o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado”.

Para o autor esse princípio vai muito além dos laços sanguíneos. Na verdade ele é diferente dos laços sanguíneos uma vez que se constrói através do afeto e da convivência familiar.

Quando se trata do princípio da afetividade, Dias (2016, p.54) diz que “a afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico”.

Se percebe que esse princípio vai além do caráter biológico e ainda patrimonial, vez que é o fundamento que estabiliza as famílias socioafetivas.

Existe muito o que se falar acerca deste princípio, entretanto, uma maior extensão ocasionaria a mudança do foco da presente pesquisa.

Antes de entrar no tema do presente trabalho que se delimita nos impactos da multiparentalidade na vida afetiva, se faz necessário discorrer de forma breve sobre o princípio do melhor interesse da criança, que também faz parte das relações familiares.

Acerca desse Princípio, Sottomayor (2003, *apud* MADALENO, 2018) apresenta que é um conceito que se rege de modo indeterminado nas situações onde envolvam o judiciário, vez que existe uma área extensa quando se trata em comportamentos adotador por família. Não existe a possibilidade de definir um padrão mas sim zelar pelo melhor interesse da criança.

De acordo com Madaleno (2018, p.666) “no direito brasileiro, com base na noção do melhor interesse da criança, tem-se considerado a prevalência do critério socioafetivo para fins de assegurar a primazia da tutela à pessoa, no resguardo dos seus direitos fundamentais, notadamente o direito à convivência familiar”.

Logo, fica evidenciado, mais uma vez demonstra-se que atualmente a doutrina tem resguardado os direitos inerentes ao critério socioafetivo, deixando o critério biológico de ser absoluto.

Cumprido ressaltar que esse princípio são se encontra expresso em lei. Ele se rege de forma autônoma por força do próprio artigo 227 da Constituição Federal.

Sendo assim, se esgota todas as informações introdutórias pertinentes ao Direito de Família e o instituto da multiparentalidade, onde se destacou algumas jurisprudências sobre o tema.

No próximo capítulo, abordará acerca da multiparentalidade na vida afetiva, buscando evidenciar o provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamentou sobre o reconhecimento da paternidade afetiva de forma espontânea nos cartórios de registro civil das pessoas naturais. O objetivo do capítulo final se consistirá em apresentar os aspectos mais relevantes buscando fazer um parâmetro com a constitucionalidade do referido provimento.

4 IMPACTOS DA MULTIPARENTALIDADE NA VIDA AFETIVA

Esgotada as considerações iniciais sobre a multiparentalidade, sendo disciplinada como ela tem sido abordada no mundo jurídico, apresentando ainda os casos de filiação no que tange ao filho biológico e o socioafetivo, se evidenciou acerca dos princípios que regem esse instituto.

A partir de agora, o objetivo se consistirá em apresentar os impactos da multiparentalidade na vida afetiva, apresentando os impactos que o provimento nº 63 do CNJ trouxe ao disciplinar sobre a possibilidade de reconhecimento da paternidade de forma espontânea nos cartórios de pessoas civis onde a hipótese será delimitada em verificar uma eventual inconstitucionalidade no referido provimento.

4.1 Significado de multiparentalidade

Muito embora tenha sido apresentado diversas considerações acerca desse instituto, não foi realizada uma definição sobre o que realmente é a multiparentalidade.

De acordo com Teixeira e Rodrigues (2010, p.203):

A multiparentalidade é uma alternativa de tutela jurídica para o fenômeno da liberdade de desconstituição familiar e formação de famílias reconstituídas. Assim, caso sejam rompidos os vínculos afetivos ou biológicos, o menor terá mecanismos para garantir seus direitos fundamentais, preservando seu desenvolvimento pleno, gerando os mesmos efeitos do parentesco

Segundo a autora, esse instituto é definido como uma forma de reconstruir uma família através de um modo diferente da primeira constituição, com fundamento no princípio da liberdade.

Acerca dessa possibilidade de reconstituição de uma família diferente do modo originário, Farias e Rosenvald, (2013) trazem que esse instituto possui fundamentação no art. 226 da Constituição Federal de 1988. Contudo, o dispositivo é indeterminado pois visa incluir a todos, tendo uma proteção constitucional devida a todos, sem se importar com o modo que a família se origina.

O que se entende acerca da fundamentação da proteção familiar é que ela é o único meio pelo qual uma pessoa pode reconhecer a si própria, suas origens, costumes, limites de solidariedade e afeto estão diretamente atrelados as relações familiares.

Entretanto, o código civil traz um entrave quando se trata sobre a multiparentalidade, uma vez que o 1.636 CC/2002 estabelece que “O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou

estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro”.

Quando se observa a redação do presente artigo, nota-se que ele não é abrangente acerca do instituto estudado, uma vez que afirma que os cônjuges que contraírem novas núpcias não perderá os direitos ao poder familiar do relacionamento anterior, não podendo ter interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Entretanto, Teixeira e Rodrigues (2010) afirmam que não há qualquer possibilidade de um novo vínculo parental não ser formado e influenciar diretamente as relações do antigo, uma vez que as famílias que se reconstituem tem uma grande influência da socioafetividade.

Com relação ao tema, a multiparentalidade, se define que é uma relação de fraternidade e afeto mutuo de longo tempo, com o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva.

Entretanto, para que se possa esclarecer melhor acerca do tema, se faz necessária uma análise do provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

4.2 Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça

A partir deste momento, será processado um estudo sobre o referido provimento estabelecido em 2017 pelo CNJ, buscando destacar seus aspectos importantes e objetivando analisar uma eventual inconstitucionalidade sobre o tema.

O Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63 em 14/11/2017, que regulamenta em seus Arts. 10 a 15 o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Quando se busca na Constituição Federal a origem do Conselho de Justiça, se encontra a previsão expressa no capítulo III que trata sobre os órgãos do Poder Judiciário, onde no art. 103-B se percebe que é um órgão do Poder Judiciário composto por membros de todas as suas esferas, bem como por dois cidadãos com notório saber jurídico sendo indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado. A sua composição é de 15 (quinze) membros, tendo o Presidente do Supremo Tribunal Federal como parte integrante desse grupo.

Quando se trata da competência delegada para esse conselho, o art. 103-B § 4º apresenta uma série de atribuições que se fazem necessárias serem transcritas na íntegra para uma melhor compreensão do tema e análise de uma eventual inconstitucionalidade sobre o tema.

Ressalte-se que o objetivo no presente momento se delimita em analisar a constitucionalidade do CNJ tratar no provimento 63/2017 sobre o direito de família, razão pela qual será apresentada suas competências que estão expressas na constituição.

Conforme disciplina o art. 103-B §4º da Constituição Federal de 1988:

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I-zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II-zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III-receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares; IV- representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; V-rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; VI-elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

Como se percebe, o Conselho Nacional de Justiça é um órgão com atribuições administrativas, onde deve zelar pela autonomia do judiciário bem como pelo cumprimento dos direitos previstos no estatuto da Magistratura. Ademais, ele é responsável pelo controle financeiro de disciplinar da magistratura. Não se evidencia no rol apresentado competências para legislar sobre Direito de Família.

Entretanto, sob a égide de Tartuce (2018) é irrelevante dizer que o CNJ tenha extrapolado suas atribuições, tendo em vista que (o art. 103-B, §4º, I, II, III) preceitua que esse órgão possui atribuição de fiscalizar o judiciário e os atos praticados por seus órgãos, ou seja, é o caso das serventias extrajudiciais. Para o autor, o referido provimento foi uma consequência da decisão do STF sobre a parentalidade socioafetiva que procurou tirar do judiciário esse reconhecimento, indo para a extrajudicialização, com fundamento no código de processo civil.

Contudo, a redação do art. 22, inciso XXV da CF/88 apresenta que “Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXC – registros públicos; [...]”.

Via de regra, somente a União Federal, pode legislar sobre Direito Civil, Direito de Família e Registros Públicos, o que tornaria o Provimento nº 63/2017 do CNJ com uma inconstitucionalidade formal, visto que foi a norma foi disciplinada por um outro órgão que não teria a referida competência.

De acordo com Amaral (2018), somente lei ordinária federal, poderia reger as relações dos procedimentos extrajudiciais nos casos de socioafetividade, quando se trata de uma adoção, visto que se deve resguardar os direitos e interesses da criança, exigindo a elaboração de estudo psicossocial e participação do Ministério Público.

Ressalte-se que o Provimento nº 63/2017 do CNJ tem o objetivo de promover a celeridade dos procedimentos de adoção socioafetiva, onde uma pessoa que diga ter laços de afetividade e afinidade com uma criança pode comparecer ao cartório e assumir um papel de pai ou mãe desse indivíduo.

Entretanto, muito embora sob a análise constitucional entenda que o provimento do CNJ é inconstitucional, não é possível firmar uma posição sobre o assunto visto que é necessário órgãos superiores como o STF se manifestarem acerca da matéria.

Porém, ressalte-se que em 2016 o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade jurídica da multiparentalidade, a partir da tese aprovada na Repercussão Geral 622 “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos”.

O STF não se manifestou quando a constitucionalidade, mas reconheceu esse instituto não impedindo o reconhecimento em registros públicos. Com esse reconhecimento, os efeitos da filiação passam a ser existentes, razão pela qual será necessário discorrer sobre a comprovação e o estado de filho no direito de família.

4.3 Comprovação da posse do Estado de Filho

Após o reconhecimento da multiparentalidade, é necessário observar quando a posse e o estado de filho que se adquire com a atitude.

De acordo com Lobo (2004 p.49):

A posse de estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos”. Acrescentando, ainda, que a posse de estado de filho é a exteriorização da convivência familiar e dos vínculos afetivos.

De acordo com o entendimento do autor, se evidencia que essa posse de estado de filiação nada mais é que uma troca de membros de um grupo familiar, onde duas pessoas assumem as atribuições referente as de pai e mãe em favor de um filho que não é biológico.

Se percebe acerca do que escreveu Salomão (2017) que o estado de filho pode emanar do nascimento ou de um ato jurídico de adoção, tendo características como a indivisibilidade, a indisponibilidade, a imprescritibilidade e a sua aquisição mediante posse.

Em razão dessa conceituação, entende-se que a posse de estado de filho, é formada pelo afeto, que é o requisito que norteia as relações de reconhecimento entre pais e filho.

Conforme escreve Trindade (2014) no ordenamento jurídico brasileiro por muito tempo não se existiu uma legislação sobre o tema, sendo somente regida através de jurisprudências e doutrinas que emanaram no decorrer dos anos, estando amparadas pelos princípios da Carta Magna ligados a afetividade, paternidade responsável, pluralismo familiar bem como o melhor interesse da criança e do adolescente.

Sobre essa carência de leis para disciplinar o tema, Madaleno (2004, p.525) atribui que:

Não obstante a codificação em vigor não reconheça a filiação socioafetiva, inquestionavelmente a jurisprudência dos pretórios brasileiros vem paulatina e reiteradamente prestigiando a prevalência da chamada posse do estado de filho, representando em essência o substrato fático da verdadeira e única filiação, sustentada no amor e no desejo de ser pai ou ser mãe, em suma, de estabelecer espontaneamente os vínculos da cristalina relação filial.

Segundo o autor, embora o ordenamento jurídico tenha dificuldade em reconhecer através de uma lei a filiação sócio afetiva, as jurisprudências dos mais diversos tribunais vem sustentando que os laços afetivos são um requisito ímpar para que a filiação sócio afetiva se concretize.

O que se pode perceber é que o livre exercício da posse do estado de filho cria, com o passar do tempo, uma situação afetiva consolidada, pois a jurisprudência dos Tribunais vem lastreando a cristalina relação no estado de filho.

Ainda sobre a posse de estado de filho, Viana (2014) corrobora dizendo que é um requisito essencial para que se configure a socioafetividade. Entretanto, não é o único aspecto a ser observado. Para o autor, existe a necessidade de se analisar a vontade das partes, ou seja, a vontade de serem pai e filho com fundamento na reciprocidade bem como através da função paterna diante da relação entre ambos.

Entretanto, o Ministro Dias Toffoli, que foi vencido na tese que deu origem ao Recurso Extraordinário n. 898.060, apresentou um posicionamento contrário dos demais dizendo que:

A realidade social não pode ultrapassar o que é jurídico. Não se pode, com o devido respeito aos que pensam em contrário, reconhecer dupla paternidade porque dois tios cuidaram dele a vida toda. Não há como se reconhecer, ao menos por ora, o direito de duas ou três vizinhas, por terem cuidado da criança durante anos, de adotá-la porque restou formado um vínculo de cuidado e de afetividade entre essas pessoas. (BRASIL. STF, RE 898.060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, J. 22/09/2016, DJe 29/09/2016.)

Em um posicionamento mais conservador, o ministro apresentou que no cenário atual não se pode reconhecer uma dupla paternidade em razão da afetividade isto porque os conceitos sociais não podem ultrapassar os ditames da lei.

Entretanto, é necessário ressaltar o entendimento dominante que originou na Repercussão Geral 622 julgada em sede do Recurso Extraordinário n. 898.060 trouxe que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

O que se percebe é que preenchido os requisitos essenciais que se envolvem na socioafetividade, as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais são devidas com a filiação afetiva.

Neste sentido, Dias (2016, p.385) diz que “identificada a pluriparentalidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos”.

Tendo em vista o que escreveu a autora, se percebe que efetivada a posse por parte dos pais no tocante ao estado de filho, é imprescindível que todos assumam os encargos que decorrem do poder familiar, onde o filho terá o mesmo direito em relação a todos os pais.

Para melhor entendimento tema, Catalan (2012, p.630) volta na história com o objetivo de obter uma melhor compreensão sobre o tema, onde explica dizendo que:

Nos grupos indígenas norte-americanos Iroqueses, os homens consideram seus filhos aqueles que nascem da mãe com que se relacionam e os filhos de seus irmão homens. Já as iroquesas consideram filhos os que dela descendem e os concebidos por suas irmãs. Entre os tibetanos, contudo, considera-se pai todos os maridos, sendo que o mais velho possui destaque na solução de problemas que abarquem o exercício desse papel.

Contextualizando, sobre o reconhecimento do estado de filho se percebe que a muito tempo já vem acontecendo no mundo. No Brasil, tem as decisões jurisprudenciais tem resguardado esses atos que outrora não tinham nenhum amparo legal.

Para que a posse no estado de filho, são necessários alguns elementos constitutivos na relação paterna filial.

Segundo Lôbo Netto (2005, p.45) são quatro tipos de filiação:

A legislação brasileira prevê quatro tipos de estado de filiação, decorrentes das seguintes origens: a) por consanguinidade; b) por adoção; c) por inseminação artificial heteróloga; d) em virtude de posse de estado de filiação. A consanguinidade, a mais ampla de todas, faz presumir o estado de filiação quando os pais são casados ou vivem em união estável, ou ainda na hipótese de família monoparental. O direito brasileiro não permite que os estados de filiação não consanguíneos, referidos nas alíneas b a d, sejam contraditados por investigação de paternidade, com fundamento na ausência de origem biológica, pois são irreversíveis e invioláveis, no interesse do filho. Por fim, outra categoria que se consagrou no direito brasileiro de família foi o da afetividade, entendida como o liame específico que une duas pessoas em razão do parentesco ou de outra fonte constitutiva da relação de família

Logo, o que se evidencia acerca do reconhecimento do estado de filho é que a lei brasileira reconhece dentre os quatro tipos de filiação, seja por consanguinidade, adoção, inseminação artificial ou até mesmo em razão do estado da posse de filiação. Entretanto, cabe ressaltar que o direito brasileiro não autoriza que determinados tipos de filiação, como a adoção e a que se origina em virtude do estado de filiação sejam contraditados por investigação de paternidade.

Sendo assim, realizada as ponderações necessárias para um melhor entendimento sobre a matéria, se conclui a paternidade socioafetiva pela posse de estado de filho tem o seu direito reconhecido pelo afeto, devendo o reconhecimento jurídico estar voltado ao melhor interesse da criança.

4.4 Efeitos decorrentes do estado de filho na obrigação alimentícia e no direito sucessório

Como os alimentos são necessários para uma vida digna, uma vez criado o vínculo de parentalidade, cabendo aos pais o dever de prestar alimentos aos filhos, sejam pais afetivos ou biológicos, sem solidariedade entre eles.

Com relação a socioafetividade e os efeitos que emanam na obrigação alimentícia, o Conselho de Justiça Federal (CJF) se manifestou dizendo que “para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

Antes de tecer comentários, se faz necessário trazer que o Código Civil em seu art. 1.696 dispõe que: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos próximos em grau, uns em falta de outros”.

Sendo assim, se entende que a obrigação alimentícia decorrente de um reconhecimento de paternidade ou maternidade baseado na socioafetividade pode ter procedência, visto que, mesmo que de forma afetiva, aquele que reconheceu como seu filho terá que cumprir com todas as obrigações previstas em lei.

Corroborando com o entendimento o doutrinador Gonçalves (2005, p.418) quando diz que “Incumbe aos pais velar não só pelo sustento dos filhos, como pela sua formação, a fim de torná-los úteis a si, à família e à sociedade. O encargo envolve, pois, além do zelo material, para que o filho fisicamente sobreviva também o moral, [...], forme seu espírito e seu caráter”.

Ou seja, a assistência deve ser ampla quando alguém assume um papel de pai, contribuindo para a formação do caráter do infante.

Antes de tratar sobre os efeitos da multiparentalidade no direito sucessório se faz necessário esclarecer o que é a sucessão.

Segundo o entendimento do teórico Gonçalves (2017) sucessão é um ato que um indivíduo toma no lugar de outro onde se substitui a titularidade de certos bens. A exemplo disso é o caso de uma compra e venda onde o comprador sucedeu ao vendedor, que adquiriu todos os direitos que outrora o pertenciam.

Conforme alude, Pereira (2008), a sucessão emana de fatos jurídicos que podem ser determinados ou indeterminados, onde na maioria dos casos se consolida da transmissão dos bens de uma pessoa que faleceu para os seus herdeiros, dando a eles o direito sobre sua propriedade.

Corroborando sobre o estudo Dias, (2016) quando apresentou que o direito sucessório pode ser definido como uma transmissão dos bens, direitos e obrigação que se origina em razão do óbito de uma pessoa, onde esta deixa seus bens aos seus herdeiros. Entretanto a lei no direito sucessório não define se é necessário um vínculo sanguíneo para que o herdeiro faça parte, deixando aberto para a discussão em uma eventual lide acerca dos direitos sucessórios.

Acredita-se que o legislador não fez qualquer distinção sobre uma sucessão dada por origem biológica ou afetiva em razão do art. 5º, XXX, da CF/88 disciplinar sobre alguns pontos fundamentais desta seara. Conforme disciplina o referido artigo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]
XXX - é garantido o direito de herança.

O referido artigo apresenta que não se pode fazer distinção entre pessoas no ordenamento jurídico visto que todos são iguais perante a lei, sendo garantido o direito de herança.

Quando se analisa o assunto sob a égide do Código Civil Brasileiro de 2002, se percebe que no Título I, que versa sobre a Sucessão Geral, está disposto normas que regem a herança e sua administração; a vocação hereditária; a aceitação e a renúncia da herança e, por último, os excluídos da sucessão.

O direito das sucessões encontra-se previsto a partir do artigo 1.784 onde diz que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Ressalte-se que para realizar a definição de herdeiros, o ordenamento jurídico obedece a ordem da vocação hereditária. Entretanto é omissa ao tratar sobre hereditariedade afetiva ou biológica.

Quando se fala de sucessão Peluso (2015) diz que existem duas hipóteses de sucessão, a primeira chama-se “sucessão a legítima” e a segunda “sucessão testamentária”. A primeira diz respeito aos herdeiros que são chamados sem manifestação de vontade do autor da herança,

ou seja, a lei é que as define. A segunda, pode ser definida pelo próprio autor da herança através de um testamento.

Contextualizando o que foi apresentado até o presente momento sobre os efeitos no direito sucessório bem como nas hipóteses de obrigação alimentícia, é possível compreender que a lei não traz qualquer vedação acerca de paternidade socioafetiva ou natural, devendo ser garantido todos os direitos da criança.

O Superior Tribunal de Justiça em 2017 se manifestou no sentido de que é possível uma filho receber a herança tanto do pai biológico quanto do pai afetivo. Segundo o entendimento do colegiado:

Tendo alguém usufruído de uma relação filial socioafetiva, por imposição de terceiros que consagraram tal situação em seu registro de nascimento, “ao conhecer sua verdade biológica, tem direito ao reconhecimento da sua ancestralidade, bem como a todos os efeitos patrimoniais inerentes ao vínculo genético”, conforme afirmou o relator, ministro Villas Bôas Cueva.

Se percebe que em grande parte dos casos, os filhos socioafetivos são reconhecidos ainda quando pequenos, onde em muitos casos não conseguem exprimir sua vontade. No entanto, ao conhecerem a sua origem biológica nada impede que tenha o seu direito patrimonial em razão do vínculo genético.

Ainda, sobre o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. (STJ – Resp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do Julgamento: 28/03/2017, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: Dje 10/05/2017)

Em razão da decisão ser recente, não se faz necessário outros entendimentos a fim de consolidar o assunto. No entendimento acima exposto foi deliberado que os direitos inerentes a paternidade biológica e afetiva devem ser assegurados a todos os hereditários que comprovem o estado de sua filiação.

5 CONCLUSÃO

Com a abordagem do instituto familiar, este nos leva ao conhecimento das transformações que ocorreram em nossa sociedade, a evolução da família foi primordial para que se chegasse a atual definição de família e de filiação.

Destacou-se que o sentimento de afeto é um elemento singular no seio familiar e que vem ganhando notoriedade a cada dia no reconhecimento da filiação socioafetiva em razão das diversas formas de família no mundo jurídico.

Constatou-se que as recentes decisões jurisprudenciais vem acompanhando as mudanças que estão ocorrendo no direito de famílias a fim de tutelar os direitos individuais desta entidade para promover sua proteção, e como consequência garantindo a segurança jurídica destas modificações.

Entretanto, ficou claro que na legislação vigente não existe algo concreto e expresso que trate especificamente sobre os diferentes grupos familiares existentes no Brasil, tendo em vista sua grande diversidade e que assuntos que possuem uma grande repercussão merecem ser analisados no caso concreto.

De acordo com as informações apresentadas, a Constituição de 1988 tornou-se o marco inicial para o reconhecimento da instituição família no Brasil, protegendo as já existentes e dando o espaço necessário para a proteção das que estavam por vir.

A partir desse advento, a igualdade na filiação passou a ser assegurada em todos os seus direitos, onde deixou para trás os paradigmas arcaicos que foram reformulados pelo novo Código Civil em 2002, passando à não distinguir filiação socioafetiva e biológica no direito sucessório.

O que se pode perceber acerca da temática é que a antiga necessidade de um vínculo sanguíneo para produção de efeitos jurídicos está cada vez mais sendo substituída pelo afeto, como definido pela jurisprudência do Superior Tribunal Federal a qual que vem garantindo não só a proteção dos direitos inerentes à paternidade, mas aos consequentes da ligação afetiva.

Quanto ao problema de pesquisa a ser apresentado, não se pode firmar um entendimento acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do provimento n. 63/2017 do CNJ visto que a doutrina é instável quando a temática, sendo necessário um posicionamento do STF acerca da matéria.

Entretanto, sobre a multiparentalidade propriamente dita, o STF manifestou-se no sentido de que é possível e deve ser mantida a coexistência das relações de paternidade afetiva

e biológica, devendo ser assegurado os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais. Não podendo se admitir que uma seja superior a outra.

Embora não exista uma posição do STF sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do provimento n. 63/2017 do CNJ, os direitos inerentes a multiparentalidade vem sendo reconhecidos com base nas decisões jurisprudenciais existentes sendo asseguradas a todas as famílias os direitos existentes na Constituição Federal de 1988.

Por fim, conclui-se que para o ordenamento jurídico não existe diferença entre filhos afetivos e biológicos, bastando apenas o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo legislador, como por exemplo o afeto que é fundamental para a validação das relações socioafetivas e que no Direito sucessório os efeitos são extensivos a todos esses tipos de filhos.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA. (**Gênesis, 1:26-28**). Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. Revista e Corrigida no Brasil. 2. ed. Barueri SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

_____. (**Gênesis, 2:24**). Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. Revista e Corrigida no Brasil. 2. ed. Barueri SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

ALMEIDA, J. L.G. **Direito Civil: Família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

AMARAL, C. E. R. **Nota sobre o Provimento nº 63/2017 do CNJ (paternidade socioafetiva)**. Disponível em: <https://jus.com.br>. Acesso em: 30/nov/2018.

BARROS, S. R. Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais. In: Groeninga, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords). **Direito de família e psicanálise**. São Paulo: imago, 2003.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas**. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 28/ago/2018.

_____. **Provimento Nº 63 de 14/11/2017**. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 28/ago/2018.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL - CJF. **Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br>. Acesso em: 28/ago/2018.

CASSETARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. Efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2015.

CATALAN, M. Un ensayo sobre la multiparentalidad: prospectando en el ayer, pizadas que llevarán al mañana. **Rev. Fac. Derecho Cienc. Polit. - Univ. Pontif. Bolivar, Medellín**, v. 42,

n. 117, p. 621-649, July 2012. Disponível em: < <http://www.scielo.org.com>>. Acesso em: 28/out/2018.

DIAS, M. B. Álbum de Família. In: **Jornal Estado de Direito**. Porto Alegre, Ano II, n. 13. fev/mar 2008.

_____. **Família pluriparental, uma nova realidade**. 2008. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 28/ago/2018.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br>>. Acesso em: 28/ago/2018.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. V. 5. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2005

_____. M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V. 5. 26. ed São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, C. C. N.; ROSENVALD A. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Jus Podivum, 2013.

_____. **Curso de direito civil: famílias**. V. 6. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FACHIN, L. E. **Comentários ao novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FIGUEIREDO, L.; FIGUEIREDO, J. **Coleção sinopses para concursos Direito Civil, Família e sucessões**. 2. ed. Salvador – BA: Editora Juspodivm, 2015.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso completo**. 7. ed. revista atual e ampl, de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FRIAS, L.; LOPES, N. **Considerações sobre o conceito de dignidade humana**. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 28/ago/2018.

_____. **Direito Civil: Curso Completo**. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional**. V. 6. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2017.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. V.6. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, P. L. N. **Direito ao Estado de filiação e Direito à origem genética**: uma distinção necessária. **Revista CEJ**, Brasília, v.8, n.27. 2004. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br>. Acesso em: 28/ago/2018.

_____. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301 do STJ. **Revista Jurídica**. Porto Alegre: Notadez/Fonte do Direito, ano 54, n. 339,2005.

LÔBO, P. **Direito Civil: família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, R. Filhos do Coração. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**. Abr.-Maio. Porto Alegre: Síntese, 2004.

MADALENO, R. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAUÉS, A. M. **Capítulos de uma História**: a decisão do STF sobre união homoafetiva à luz do direito como integridade. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 28/ago/2018.

MIRANDA, P. **Índice do tratado de direito privado de Pontes de Miranda**: índice alfabético das matérias (tomos 1 a 6). Campinas: BOOKSELLER, 2000.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014

OLIVEIRA, J. F. B. **Guarda, Visitação, Busca e Apreensão de Menor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2006.

PELEGRINA, M. E. R. **A Família da Atualidade**: Formatos familiares contemporâneos. 2014. Disponível em: <http://www.esaoabsp.edu.br>. Acesso em: 28/ago/2018.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil: direito das sucessões**. V. 6. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **Instituições de Direito Civil**. Atualizado por Tânia da Silva Pereira, V. 5. 25. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2017.

PELUSO, C. **Código Civil comentado**. Doutrina e jurisprudência. 9. ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2015.

RAMOS NETO, E. F. P.; RAMOS, M. Z.; SILVEIRA, E. M. C. **Configurações familiares e implicações para o trabalho em saúde da criança em nível hospitalar**. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 28/ago/2018.

Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP Nº 18. (Inverno - 2014.) São Paulo: OAB/SP, 2014. Disponível em: <<https://esaoabsp.edu.br>> Acesso em: 28/ago/2018.

SANTOS, R. B. **A Tutela Jurídica da Afetividade**. Curitiba: Juruá, 2011.

SANTOS, F. E. S.A. **A filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro – pai é quem cria**. 2014. Disponível em: <http://www.esaoabsp.edu.br>. Acesso em: 28/ago/2018.

SALOMÃO, M. C. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 28/ago/2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: **Resp 1618230 RS 2016/0204124-4**. Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. DJ: 28/03/2017. JusBrasil2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 28/ago/2018.

_____. **Filiação socioafetiva não impede reconhecimento de paternidade biológica e seus efeitos patrimoniais**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 28/ago/2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Fixada tese de julgamento que trata de responsabilidade de pais biológicos e socioafetivos, (RE) 898060**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 28/ago/2018.

_____. **RE 898.060/SC**, Rel. Min. Luiz Fux, J. 22/09/2016, DJe 29/09/2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 28/ago/2018.

_____. **Repercussão Geral 622, Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 28/ago/2018.

TARTUCE, F. **Escritura reconhece união afetiva a três**. Disponível em: <http://professorflaviotartuce.blogspot.com>. Acesso em: 28/ago/2018.

_____. **Anotações ao Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça. Segunda Parte. Parentalidade socioafetiva. 2018**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 28/ago/2018.

TEIXEIRA, A. C. B.; RODRIGUES, R. L. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: **EI 70011120573 RS**. Relator José Carlos Teixeira Giorgis. DJ 10/06/2005/ JusBrasil 2005. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 28/ago/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA: **AC 0302674-93-2015.8.24.0037 SC**. Relator: Saul Steil. DJ 17/04/2018. JusBrasil 2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 28/ago/2018.

_____. **AC0008501—29.2013.8.24.0038 SC**. Relator: Rubens Schulz. DJ 28/09/2017. JusBrasil 2017. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 28/ago/2018.

_____. **AC 20110704580 SC 2011.070458-0 SC**. Relator Artur Jenichen Filho. DJ 09/09/2013. JusBrasil 2013. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 28/ago/2018.

TRINDADE, J. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

VENOSA, S. S. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIANA, M. A. S. **Curso de Direito Civil: direito de família**. V. 2. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

ZARIAS, A. **Família do Direito e a Família no Direito**. A legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 28/ago/2018.